



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13607.000278/2002-70
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.710
RECURSO Nº : 128.936
RECORRENTE : SUPERMERCADOS CIDADE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes a apreciação de matéria referente à constituição e exigência de crédito tributário relacionado à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, declarado através de DCTF.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar a competência do julgamento do processo em favor do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

25 AGO 2005 ^{Relatora}

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente), SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 128.936
ACÓRDÃO Nº : 302-36.710
RECORRENTE : SUPERMERCADOS CIDADE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em decorrência de revisão interna de DCTF complementar, referente ao primeiro trimestre de 1997, contra a empresa supracitada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/06, cuja descrição dos fatos transcrevo:

“DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL – CSLL/1997.

O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3, conforme IN SRF nº 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no “Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF” (Anexos Ia ou Ib), e/ou “Demonstrativos de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento” (Anexos IIa ou IIb), e/ou no “Demonstrativo de Crédito Tributário a Pagar” (Anexo III), e/ou no “Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar – Não Pagos ou Pagos a Menor” (Anexo IV). Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as “Instruções de Pagamento” (Anexo V).

Código de Capitulação, Descrição dos Fatos e Enquadramento
Legal.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.936
ACÓRDÃO Nº : 302-36.710

Receita	Período de Vigência	Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal
2484	01/01/1997 31/12/1997	Falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme Anexo III. "Demonstrativo do Crédito Tributário à Pagar", em anexo.
		Arts 1º e 4º Lei 7.689/88; art 25 c/c art 57 Lei 8.981/95; art 1º e 19 Lei 9.249/95; arts 2º e 6º (c/c art 28) e arts 30,55 e 60 Lei 9.430/96.
		Multa Vinculada: art 160 Lei 5.172/66; art 1º Lei 9.249/95; art 44, inciso I e parágrafo 1º, inciso I Lei 9.430/96. Juros de Mora: art 161 parágrafo 1º Lei 5.172/66; art 43 parágrafo único e art 61 parágrafo 3º Lei 9.430/96.

O crédito tributário exigido corresponde a R\$ 7.415,54 (sete mil quatrocentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), referente a: (a) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Anexo III – período de apuração: março de 1997, com vencimento em 30/04/97) = R\$ 2.693,62; (b) Multa de Ofício (passível de redução) = R\$ 2.020,22 e (c) Juros de Mora (cálculo válido até 29/03/2002) = R\$ 2.701,70.

DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente cientificada do Auto lavrado em 28/03/2002 (AR às fls. 46), a empresa apresentou, em 16/04/2002, tempestivamente, a impugnação de fls. 01, instruída, com os documentos de fls. 02 a 44, inclusive as DIRPJ/98, argumentando que: "devido a erro na interpretação da legislação, elaborou DCTF Complementar, quando, na verdade, pretendeu uma DCTF Retificadora, o que originou o Auto de Infração. Assim solicita o cancelamento da referida DCTF e, por extensão, de todos os débitos nela declarados indevidamente".

Esta Impugnação, encaminhada à DRJ em Belo Horizonte/MG, foi devolvida à Repartição de Origem (fls. 49), com base na orientação da Nota Técnica Corat/Cofis/Cosit nº 32, de 19/02/2002, para ser primeiramente analisada pela mesma.

Cumpridas as orientações da referida Norma e tendo em vista que, do exame da documentação acostada aos autos, não resultou qualquer alteração do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração, retornaram os autos à DRJ competente, para prosseguimento.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 1º de outubro de 2003, os Membros da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, por unanimidade de votos, proferiram o ACÓRDÃO DRJ/BHE Nº 04.533 (fls. 54/56), mantendo o lançamento efetuado.

Elm C. A.

RECURSO Nº : 128.936
ACÓRDÃO Nº : 302-36.710

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do Acórdão prolatado em 13/10/2003 (AR às fls. 59), a Interessada protocolizou, por procurador legalmente constituído (instrumento às fls. 69), em 10/11/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 60 a 67, instruído com os docs. de fls. 71 a 144, pelas razões que expôs, em síntese:

- 1) O crédito tributário exigido deriva de auditoria de DCTF, estando a envolver a CSLL relativa ao 1º trimestre de 1997, sendo que o auto de infração corporifica a aplicação de multa de ofício, isolada.
- 2) A Contribuição devida dos meses de janeiro e fevereiro de 1997 foi recolhida e devidamente informada na DCTF.
- 3) Em função dos recolhimentos feitos em base estimada e do levantamento de balanço de suspensão, não houve recolhimento da CSLL de março de 1997, devido à existência de recolhimentos feitos a maior nos referenciados meses anteriores.
- 4) Não havia, de fato, o que recolher, como comprovam os balancetes apresentados nesta oportunidade.
- 5) Assim, inexistente fundamento para a cobrança do crédito tributário exigido.
- 6) Não deve ser afastada a possibilidade de juntada de outros documentos probatórios, não acostados ao tempo da impugnação. (Transcreve Acórdãos do Conselho de Contribuintes que respaldam seu pleito).
- 7) Não é o fato de haver o contribuinte declarado e confessado débito por meio de DCTF que o torna imutável ou inatingível.
- 8) Demonstrado o erro gerado pelo equívoco no preenchimento dos códigos de recolhimento na DARF e a informação na DCTF, não há que se exigir o suposto crédito tributário (transcreve Acórdãos sobre a matéria).
- 9) Ainda que restasse algum crédito tributário a reclamar, é incabível a exigência da multa de ofício isolada, pois não há diferença a tributar em lançamento de ofício, impondo-se, simplesmente, o procedimento de cobrança. O contribuinte, pagando a destempo o tributo, apenas deixou de recolher a multa de mora. Mas o tributo foi corretamente declarado e informado, tendo sido recolhido o principal e os acréscimos da atualização monetária pela variação da SELIC.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.936
ACÓRDÃO Nº : 302-36.710

10) Transcreve, em seu socorro, disposições contidas no Decreto-lei nº 2.124/84, art. 5º, §§ 1º e 2º, na Lei nº 9.779/99, art. 16, na IN SRF nº 127/98, art. 2º, e na IN SRF nº 126/98, §§ 2º e 3º do art. 7º.

11) Requer o provimento de seu recurso.

DO DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 145 consta “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento”, oferecida para garantia de instância.

Em prosseguimento, foram os autos encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 147), tendo sido re-encaminhados a este Terceiro Conselho, por força do Decreto nº 4.395, de 27 de setembro de 2002.

Esta Conselheira os recebeu, por sorteio, em 01/12/2004, numerados até a folha 149 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.

Emílio Volpato

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.936
ACÓRDÃO Nº : 302-36.710

VOTO

Trata o presente processo de Auto de Infração resultante de revisão interna de DCTF complementar referente ao primeiro trimestre de 1997, relativa a "Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL”.

O crédito tributário exigido, no valor de R\$ 7.415,54 (sete mil quatrocentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), reporta-se à débito a título de CSLL, multa de ofício e juros de mora.

Na impugnação apresentada, a Interessada alega que o Auto foi lavrado em decorrência de erro na interpretação da legislação, por ela cometido, que levou à elaboração de DCTF complementar quando, na verdade, a empresa pretendia DCTF retificadora.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, sob o principal fundamento de que “Em suma, o que a contribuinte pretende é retificar o valor do débito apurado em março de 1997 a título de CSLL, Código 2484...”.

O art. 25 do Decreto nº 70.235/72 determina que, *in verbis*:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

- I. em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (redação dada pelo art. 64 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001)
- II. em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.”

Neste diapasão compete efetivamente aos Conselhos de Contribuintes o julgamento dos recursos relativos à constituição e exigência de crédito tributário, inclusive em relação à DCTF.

EMLA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.936
ACÓRDÃO Nº : 302-36.710

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, em seu Anexo II, art.9º, determinava que, *in verbis*:

“Art. 9º. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

- I. impostos sobre a importação e a exportação;
- II. imposto sobre produtos industrializados no caso de importação;
- III. apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em situação irregular, prevista no artigo 87 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;
- IV. contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;
- V. classificação tarifária de mercadorias estrangeiras;
- VI. isenção, suspensão e redução de impostos de importação e exportação;
- VII. vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;
- VIII. omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;
- IX. infração relativa a fatura comercial e outros documentos tanto na importação quanto na exportação;
- X. trânsito aduaneiro e demais regimes especiais e atípicos, salvo a hipótese prevista no inciso XVII, do artigo 105, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;
- XI. remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do artigo 105, do Decreto-lei nº 37/66;
- XII. valor aduaneiro;
- XIII. bagagem;
- XIV. todos os demais controles e matérias aduaneiras não especificadas como de competência privativa de outros órgãos, ou de atribuição do Ministro de Estado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.936
ACÓRDÃO Nº : 302-36.710

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

- I. restituição ou compensação dos impostos e contribuições relacionadas neste artigo; e
- II. reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.

(NOTA DA RELATORA: O Decreto nº 3.440, de 25 de abril de 2000, transferiu do Segundo para o Terceiro Conselho de Contribuintes a competência para julgar recursos de ofício e voluntários cuja matéria, objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício

O artigo 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II, da Portaria nº 55/1998) teve sua última redação dada pela Portaria MF nº 1.132, de 30 de setembro de 2002 (DOU de 01/10/2002), passando a assim dispor:

“Art. 9º.....

XVI – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação fiscal de mercadorias e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados;

XVII – contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto de Renda;

XVIII – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico;

XIX – tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou outros órgãos da Administração Federal.

Parágrafo único.....

I – apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e

.....
EMILIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.936
ACÓRDÃO Nº : 302-36.710

Partindo-se do pressuposto de que a DCTF representa “matéria correlata a tributos e empréstimos compulsórios”, concluir-se-ia, num primeiro momento, que o Terceiro Conselho de Contribuintes seria, efetivamente, o órgão competente em relação ao julgamento desta matéria.

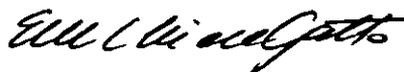
Esta competência, contudo, deve ser analisada de maneira mais sistemática, sem perder de vista a DCTF como obrigação acessória, ou seja, documento pelo qual o sujeito passivo declara seus débitos e créditos referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em outras palavras, a competência do Terceiro Conselho de Contribuintes restringe-se ao julgamento da penalidade aplicada pelo não cumprimento da obrigação acessória, que é a apresentação da DCTF.

Quanto à constituição e exigência de créditos tributários declarados através de DCTF (como, na hipótese destes autos, de crédito referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), a competência para sua apreciação é do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do disposto no art. 7º, do Anexo II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria nº 55/1998 com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002).

Pelo exposto, voto em declinar da competência do julgamento do litígio objeto deste processo em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora